RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.721 - ES (2018/0032948-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
_	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
ADVOGADOS	:	LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
		RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
		ARINA ESTELA DA SILVA - DF027162
		SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
RECORRIDO	:	DARIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
		AIDES BERTOLDO DA SILVA - ES005658
ADVOGADOS	:	DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
		ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
		BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. LIMITES DA JURISDIÇÃO. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 2740):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de cobrança.
>
> 2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
>
> 3. Na é permitida em sede de agravo interno a discussão de matéria

não versada na decisão agravada, por se constituir em inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2780/2786).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 2798/2817), sustenta a recorrente que está presente a repercussão geral da matéria tratada, bem como violação aos arts. 5º, XXXVI, 97 e 103-A, todos da CF/1988.

Aduz que "o art. 1.002 do CPC (equivalente ao art. 505, CPC-1973) autoriza a interposição de recurso parcial; a recorrente interpôs agravo parcial, nos termos autorizados pelo referido dispositivo; dizer que seu agravo é inadmissível é negar vigência ao dispositivo que autoriza a interposição de recurso parcial. É como se dissesse que o art. 1.002 – que está vigente e, nessa qualidade, deve ser aplicado aos fatos sobre os quais incide – é inconstitucional" (fl. 2801).

Alega que "o acórdão recorrido deixou de aplicar o art. 1.002 do CPC, que está vigente e deveria ter sido aplicado ao caso concreto, assegurando a admissibilidade/provimento do agravo interposto pela recorrente, Previdência Usiminas. Ao não fazer isso, deixou de aplicar o dispositivo da Constituição (art. 97) e o enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória na espécie (art. 103-A da Constituição). Ao não aplicar essas normas jurídicas, terminou por negar-lhes vigência" (fl. 2813).

Assere que "o acordão recorrido termina por surpreender a parte que, ao manejar seu recurso, agiu em conformidade com a lei vigente, frustrando-lhe uma legítima expectativa. Aplica um pensamento novo a uma situação pretérita, vulnerando indelevelmente o princípio da segurança jurídica que inspira o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 2814).

Afirma que, "ainda que se diga que, para fins de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que inadmite recurso especial, o art. 1.002 do CPC deve ser ressignificado, não se pode pretender aplicar essa nova interpretação retroativamente, atingindo situações jurídicas consolidadas no passado (isto é, atos processuais praticados no passado)" (fl. 2814).

Requer, por fim, seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário para que se "reconheça a violação ao princípio constitucional da segurança jurídica apontado para reformar o acórdão recorrido para que este deixe de inadmitir/rejeitar o agravo em recurso especial interposto pela ora recorrente, conferindo ao acórdão recorrido eficácia prospectiva, a incidir apenas nas situações jurídicas que surgirem a partir da publicação do acordão do EAREsp n. 746.775/PR, ou seja, a partir de 30.11.2018" (fl. 2816).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 2829/2838).

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno **em razão de deficiência da impugnação recursal**

que não refutou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.635 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF). O aresto foi sintetizado nos termos abaixo:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.
>
> (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

A esse respeito, segue recente precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 97 e 103-A, todos da Constituição Federal

Até porque, no tocante à alegação de que haveria inconstitucionalidade praticada pelo órgão julgador ao inadmitir o apelo especial com a aplicação de regra

técnica, a isso não pode o juízo de admissibilidade desta via corrigir, porquanto apenas verificável, com base no entendimento da Suprema Corte, pressupostos legais de acesso do recurso interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente